ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER, JULGAMENTO DE RECURSO E CONVOCAÇÃO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº138/2022

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ACR MEDCAL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** em 01/02/2023. O documento está disponível no site www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção a Pregão Eletrônico nº138/2022, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é "**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS (PAPÉIS) PARA O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO SESC-SC"**.

Dando continuidade, o certame foi encaminhado à Diretoria Jurídica que emitiu o seguinte parecer:

PARECER JURÍDICO

Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2022 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS (PAPÉIS) PARA O PARA O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO SESC/SC – RECURSO DA EMPRESA ACR MEDCAL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI.**

A empresa **ACR MEDCAL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** apresentou recurso administrativo em face da decisão de desclassificação da proposta da empresa recorrente nos Lotes 4 e 5, com a justificativa de que "a marca foi reprovada no PE 55/2022".

O recorrente argumenta que foi desclassificado nos lotes 4 e 5 com a justificativa de que a marca foi reprovada no PE 55/2022, todavia que não foi informado em nenhum momento sobre a reprovação, asseverando que no PE 55/2022 o próprio Edital sugeria a marca "Paraná", e que esta foi homologada como constou na Ata de Registro de Preços do PE 55/2022. Menciona ainda que ao questionar sobre a sua desclassificação, recebeu a informação que o produto desta marca apresentou não conformidade, constando como reprovada. Ao questionar se houve publicação referente à reprovação da marca Paraná, recebeu como resposta que foi notificado quanto à qualidade do papel, que a marca foi incluída como reprovada nos registros. Assim, fundamenta que não foi informado documentalmente sobre eventual reprovação da marca Paraná no PE 55/2022, e pontua que o Edital PE 138/2022 não trouxe listagem de marcas pré-aprovadas ou pré-reprovadas, o que seria praxe em processos licitatórios.

Em parecer, a área técnica responsável ratificou o entendimento de desclassificação da proposta, considerando a reprovação da marca por não atender às especificações técnicas, com qualidade inferior. Consignou ainda, que referida marca já foi adquirida e aprovada em processos de licitações anteriores, porém, foi identificada a queda na qualidade, o que foi objeto de notificação ao fornecedor.

Passa-se a analisar.

Verifica-se que a empresa recorrente foi vencedora de certame anterior para fornecimento dos mesmos produtos objetos da presente licitação. De fato, naquele processo licitatório a marca

Paraná constou inclusive como sugerida, sendo, ao final, homologada a proposta da recorrente sobre o produto papel toalha da referida marca.

Ademais, é fato incontroverso, tanto pelo reconhecimento do licitante, quanto pelo parecer da área técnica que, naquela ocasião, o Sesc **notificou** a empresa recorrente sobre a **queda na qualidade** dos produtos – papel toalha da marca Paraná, **registrando a não conformidade e solicitando a imediata regularização das pendências e observância das disposições previstas no edital,** sob pena de aplicação das penalidades previstas no Edital (rescisão e suspensão do direito de licitar e contratar com o Sesc por até 2 anos). Em resposta, a recorrente informou a resolução do problema e o envio de novo lote.

No entanto, após a resposta da recorrente à notificação e o envio do novo lote, não se verifica a formalização de não conformidade do novo lote.

Diante disso, em que pese tenha sido considerado que o produto papel toalha da marca Paraná tenha apresentado **não conformidade** por produto de qualidade inferior, através do processo licitatório anterior, **após a notificação da empresa para regularização, e, a resposta da empresa de que regularizou a situação, não se constata que tenha sido formalizada nova notificação do recorrente sobre a persistência da não conformidade.** Por conseguinte, a reprovação da marca não poderia ser presumida pelo recorrente, já que não foi **certificada.**

Nesse sentido, entende-se que, ainda que a utilização da referência anteriormente já experimentada, configure a observância aos princípios da eficiência e da economicidade, uma vez que, o Sesc já teve acesso às amostras do produto e identificou qualidade inferior, no presente caso em específico, como não houve **certificação sobre referida reprovação,** a manutenção da desclassificação da proposta recorrente, de forma preliminar, sob a justificativa de **reprovação da marca no pregão anterior,** sem que tenha sido certificada essa reprovação, poderia configurar a violação ao princípio da isonomia.

Sob esta perspectiva, **a fim de que sejam observados os critérios de julgamento previstos no Edital do Pregão Eletrônico n° 138/2022, opina-se** pelo **acolhimento** do recurso da empresa **ACR MEDCAL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI,** a fim de que, seja considerada arrematante pelo menor preço por lote, quanto aos Lotes 4 e 5, **solicitando-se que a empresa apresente amostras dos produtos de acordo com os procedimentos estabelecidos no item 1.2 do Edital.**

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023.

Franciely M. de A. Spessatto **Júlia Tresoldi**
Diretoria Jurídica Sesc – DJU

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela procedência do recurso. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, e a sugestão jurídica, decide retificar parecer, e classificar a empresa ACR MEDCAL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI nos lotes 04 e

05, para uma nova análise técnica do produto ofertado. Com base no item 1.2.1 de edital, a Comissão de Licitação CONVOCA a licitante ACR MEDCAL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI para apresentar amostras dos produtos ofertados da marca Paraná, no prazo estabelecido no item 1.2.2 de edital, no endereço de entrega conforme item 2.6 de edital, no Centro de Distribuição Sesc-SC até 08/03/2023. Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade no certame.

Florianópolis, 01 de março de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO